RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 45.447 - TO (2014/0096077-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE	:	MARIA DE LOURDES CÉSAR DA FONSECA
ADVOGADO	:	HÉLIO LUIS ZECZKOWSKI - TO005708
RECORRIDO	:	ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADORA	:	MARISTENE SENA BARCELLOS E OUTRO(S) - TO000539A

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por Maria de Lourdes César da Fonseca, com amparo no art. 105, II, "b", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Tocantins, indicando como autoridade coatora o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Tocantins, responsável pelo não pagamento em parcela única de seus direitos remuneratórios.

O acórdão recorrido foi assim ementado (e-STJ, fl. 252):

> ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA APOSENTADA. VERBAS SALARIAIS RETROATIVAS. PAGAMENTO PARCELADO. RECEBIMENTO EM PARCELA ÚNICA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INDISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. SUBSTITUIÇÃO DA AÇÃO DE COBRANÇA PELO MANDADO DE SEGURANÇA. VEDAÇÃO. SÚMULA 269 DO STF.
>
> 1. O mandado de segurança é o remédio posto à disposição do jurisdicionado para proteção de direito líquido e certo lesado ou ameaçado. De tal modo, na ausência desse direito, a medida não procede.
>
> 2. A Súmula 269 do Supremo Tribunal Federal é clara ao dispor que o Mandado de Segurança não é substitutivo de ação de cobrança, o que fulmina, in totum, o possível sucesso do presente que se mostra com tal objetivo.

Defende a parte insurgente, em síntese, existir disponibilidade orçamentária no órgão, passível de remanejamento para quitação da dívida alimentícia de que é credora.

Contrarrazões às e-STJ, fls. 300-305.

Parecer pelo desprovimento (e-STJ, fls. 317-320).

Processo com prioridade legal (art. 1.048, I, do CPC/2015, combinado com o art. 71 da Lei 10.741/2003).

É o relatório.

Embora a parte impetrante tenha afirmado a existência de disponibilidade orçamentária, informa a administração haver, na realidade, déficit, sendo necessário contingenciamento para o mero atendimento das despesas com

pessoal (e-STJ, fl. 90 e seguintes).

Informa o órgão que, embora o orçamento aprovado tenha sido em R$ 62 milhões, a previsão de gastos seriam da ordem de R$ 65,8 milhões. Os valores que pretende receber são da ordem de 1% de todo o orçamento de pessoal do órgão, o que demonstra não ser operação simples, conforme bem apontado pelo parecer do MPF.

Assim, falta à impetração a demonstração clara de disponibilidade orçamentária, sendo necessária dilação probatória ampla, a confrontar as alegações e provas colacionadas por ambas as partes. A hipótese não se coaduna com a via do mandado de segurança.

A propósito:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AGENTE ADMINISTRATIVO DO QUADRO DE PESSOAL DO EX-TERRITÓRIO DO AMAPÁ. DEMISSÃO. ART. 117, IX, C/C ART. 132, XIII, DA LEI 8.112/90. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ALEGAÇÕES DA IMPETRANTE DE OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA, DE INAPLICABILIDADE DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO PENAL, NO PRESENTE CASO, E DE NÃO DEFLAGRAÇÃO DE AÇÃO CRIMINAL, EM SEU DESFAVOR. AUSÊNCIA DO INTEIRO TEOR DO PAD E DE DOCUMENTOS QUE COMPROVEM AS ALEGAÇÕES CONSTANTES DA INICIAL. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ORDEM DENEGADA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
> [...]
> V. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que "o Mandado de Segurança detém entre seus requisitos a demonstração inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, por meio da chamada prova pré-constituída, inexistindo espaço para dilação probatória na célere via do mandamus" (STJ, RMS 45.989/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/04/2015).
> [...]
> IX. Agravo interno improvido.
> (AgInt no MS 23.565/DF, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/4/2019, DJe 30/4/2019)
>
> PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO FUNCIONAL. INCIDENCIA SOBRE ABONOS. INEXISTENCIA DE DIREITO LIQUIDO E CERTO. CARENCIA DA AÇÃO. RECURSO ORDINARIO CONHECIDO E IMPROVIDO.
> [...]
> II - A essência do processo do mandado de segurança esta em ser ele um "processo de documentos" (Urkundenprozess), exigindo prova pré-constituída (direito líquido e certo). quem não prova de modo

insofismável com documentos o que deduz na inicial não tem a condição especial da ação de mandado de segurança. logo, o julgador não tem como chegar ao mérito do pedido e deve extinguir o processo por carência da ação.
III - Recurso ordinário conhecido e improvido.
(RMS 4.258/GO, Rel. Min. ADHEMAR MACIEL, SEXTA TURMA, julgado em 28/11/1994, DJ 19/12/1994, p. 35.332)

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.
APLICAÇÃO DE PENA. LEI N. 8.112/90. AMPLA DEFESA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DENEGAÇÃO.
[...]
III - A apreciação da veracidade ou não das conclusões técnicas contidas em parecer de auditoria demandaria, na espécie, dilação probatória dissonante do pressuposto do mandado de segurança de pré-constituição das provas.
[...]
(MS 5.626/DF, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 4/9/2002, DJ 4/8/2003, p. 203)

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO DO MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. PRETENDIDA SUSPENSÃO DA INADIMPLÊNCIA E CONSEQÜENTE IMPEDIMENTO DE REGISTRAR-SE O NOME DO MUNICÍPIO IMPETRANTE NOS CADASTROS DO SIAFI E DO CADIN. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE ATO SUPOSTAMENTE ABUSIVO OU ILEGAL IMPUTÁVEL AO MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. SÚMULA 510/STF. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. O mandado de segurança, entre outros requisitos, exige a prova pré-constituída do ato praticado pela autoridade apontada como coatora, ato esse que possa implicar violação de direito líquido e certo da parte impetrante. Ademais, a prova da existência do ato ilegal e abusivo deve ser demonstrada de plano, pois não se admite dilação probatória na ação mandamental.
[...]
4. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no MS 12.426/DF, Rel. Min. DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/2/2007, DJ 19/3/2007, p. 271)

Ante o exposto, com fulcro no art. 34, XVIII, do RISTJ, nego provimento ao recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de junho de 2019.

Ministro Og Fernandes
Relator